



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Controladoria da SEDEC

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - DO OBJETO:

1.1 Inscrições em capacitações profissional, promovidas pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO totalizando 05 vagas distribuídas da seguinte forma:

- Aplicações de estatística e Inteligência Artificial para Auditoria Interna e demais Áreas de GRCs - 05 vagas - 27 de maio à 05 de agosto de 2025.

2 – DA JUSTIFICATIVA:

2.1 Tal aperfeiçoamento, se dará com palestrantes de inquestionável competência.

2.2 O público-alvo do curso são os profissionais da área de auditoria que desejam aprimorar seus conhecimentos e obter uma capacitação em técnicas de estatística aplicada e inteligência artificial. Em suma, agentes que atuem na área de auditorias e nas diferentes linhas de defesa das organizações, no controle interno e externo da economicidade e da legalidade.

2.3 Considerando que o uso de ferramentas estatísticas e de inteligência artificial na auditoria interna contribui significativamente para a identificação de irregularidades, a otimização dos recursos públicos, a detecção de fraudes e o aumento da transparência nos processos administrativos por meio de decisões baseadas em evidências, fortalecendo os controles internos e a governança, revela-se conveniente e oportuna a capacitação em "Aplicações de Estatística e Inteligência Artificial" para militares da Controladoria da SEDEC.

2.4 Cumpre ratificar, que na doutrina, o requisito da singularidade, para efeito de inexigibilidade de licitação, é considerado como uma qualidade capaz de tornar determinado serviço único, ante sua notabilidade, para o fim a que pretende a administração pública, tornando inviável a competição. Nesse diapasão, vale transcrever a lição de Luiz Claudio Azevedo, jurista especialista em Direito Administrativo, em seu artigo publicado na Revista do TCU, assim esclarece a matéria:

Nos serviços de treinamento, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o núcleo. O **objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer)**. É por meio desta ação que o docente, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. **Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, cada professor possui sua técnica própria, a forma de lidar com grupos, a empatia, a didática, as experiências pessoais, o ritmo e tom de voz, tornando-os incomparáveis entre si.**

(...)

Para afastar de vez a confusão de que ainda persiste existir em relação ao **conceito de singularidade**, aborda-se a situação da contratação de cursos e treinamentos que não são especializados ou originariamente montados para o órgão contratante. Ficamos com um exemplo clássico: Curso de Redação Oficial ou Atualização em Língua Portuguesa. Com enorme frequência, ouve-se o argumento segundo o qual este curso não seria de natureza singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado". Mais uma vez precisamos insistir que **singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor**. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço. (Luiz Claudio Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília, DF, ano 46, n.129, p.72-79, Janeiro/Abril 2014, sem grifos no original).

2.5 Posto isto, não é demasiado destacar que a singularidade do serviço não se refere, exclusivamente, à sua unicidade, mas sim à sua natureza. Assim, singular é a característica do objeto que o individualiza e distingue dos demais, contempla a presença de um atributo incomum, diferenciador.

2.6 Por conseguinte, insta que a existência de outras soluções existentes no mercado não descaracterizam a singularidade do objeto, mas definem que este necessita de particularidades que os distinguem do ofertado por outras empresas, conforme posicionamento de Marçal Justen Filho:

"Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. **A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'.**" (grifo nosso)

2.7 Assim, é inafastável a possibilidade de se concluir que a singularidade decorre da imprevisibilidade do resultado da execução do objeto, ou seja, fica impossibilitada previsão antecipada dos resultados de sua execução. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

2.8 Face ao exposto, entende-se que o **serviço é singular**.

2.9 Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas; Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos; A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;

- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 40 anos no mercado.

2.10 Destaca-se nessa seara as vantagens de um curso no formato 100% EAD:

- Conciliação de horário;
- Possibilidade de revisar o conteúdo;
- Interação online fora do horário de aulas;
- Custo mais acessível por não haver necessidade de deslocamento;

2.11 É oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inc. III, alínea f, da Lei nº 14.133/21, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa,

notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

2.12 O presente processo foi desencadeado por iniciativa da Controladoria da SEDEC (CONT).

2.13 Da escolha da empresa: O presente processo será tramitado com base no Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 que dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) §3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

A empresa que se pretende contratar se trata da Fundação Instituto de Administração. Trata-se de empresa com mais de 40 anos de experiência em pesquisa no Brasil e no mundo, que dedica-se à geração de conhecimento aplicado e de novos conceitos para a excelência na administração empresarial e pública. É uma referência de ensino desde o curso de graduação em Administração e Negócios até os cursos de Educação Executiva e em EAD, bem como nos projetos de consultoria e pesquisa aplicada. A FIA olha para o futuro com determinação, mirando a construção de uma sociedade mais evoluída, consciente e justa, entendendo que o mundo está em evolução, em grande mudança, gerando oportunidades e desafios que construirão uma sociedade coerente com os novos tempos. A parceria LABDATA e GoWork traz para o ecossistema do coworking, um núcleo de educação executiva, onde pesquisadores, empreendedores e estudantes contribuem para a maximização dos resultados criando um ambiente de busca por conhecimento, sintetizado em muitos eventos, hackathons, aulas de alto nível e amplo espaço para networking. Contando com equipamentos de última geração, conforto e segurança para alunos e professores.

O treinamento dar-se-á através de instrutor de inquestionável competência. o Sr Franz Rodrigues, profissional formado na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo com MBA - Information Technology Management e com vasta experiência como consultor e analista em empresas como Itaú Unibanco - Coordinator Data Scientist - Operational Risk, Votorantim Cimentos - IT Innovation Consultant, Sul América - Data and Analytics Manager Health, FM CyberTech - Consultant. Seu currículo completo encontra-se em 93176668.

Dessa forma concluímos que a Fundação Instituto de Administração pode atender às necessidades de capacitação da Administração Pública. Mas resta demonstrar a presença dos requisitos do Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/21.

2.14 Da presença dos requisitos do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21

A contratação da Fundação Instituto de Administração deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21. Não seria viável cogitar da realização de uma

licitação para a contratação de curso *in company* ou inscrição em eventos abertos, porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

Acerca da inexigibilidade de licitação, do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- Configuração do serviço como técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado o art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.

Nesse contexto, a Fundação Instituto de Administração promove, com êxito e excelência, com mais de 40 anos de experiência em pesquisa no Brasil e no mundo, sendo reconhecida como referência no ramo, do mesmo modo, além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público.

Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação.

As Soluções em Capacitação da Fundação Instituto de Administração não são passíveis de licitação, **são singulares**, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada **Decisão nº 439/98 do TCU**, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação, engenharia.

A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.

3 – OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

3.1. Curso EAD denominado "Aplicações de estatística e Inteligência Artificial para Auditoria Interna e demais Áreas de GRC", que acontecerá entre os dias 27 de maio e 05 de agosto do ano de 2025.

3.2. Item SIGA: PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, DESCRIÇÃO: INSCRIÇÃO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO. Código do Item: 0335.007.0002 (ID - 59465). Unidade de Medida: Vaga.

3.3. O valor estimado da futura contratação é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.4. Quantidade: 05 (cinco) vagas.

3.5. Justificativa da quantidade de vagas:

Servidores mais capacitados e atualizados frente às inovações trazidas pelo legislativo e jurisprudência das cortes, se traduz em verdadeira economia aos cofres públicos, visto que os processos de auditoria interna tende a ocorrer de forma satisfatória e dentro do que é legalmente exigido. Ademais, a tendência com a capacitação é que os processos tramitem com menos atribulações devido a discordâncias ou erros, tornando a máquina pública mais eficiente em seus controles internos.

A Controladoria da SEDEC (CONT) identificou a necessidade estratégica de capacitar os servidores que atuam na condução de auditorias no âmbito da SEDEC/CBMERJ, as 05 vagas tem o objetivo de contemplar todos os oficiais da Controladoria que exercem a atividade de auditoria interna. Tal medida visa assegurar a qualificação técnica necessária para o desempenho eficiente e rigoroso das funções de

controle e fiscalização, em consonância com os padrões de excelência e as diretrizes institucionais. A Auditoria Interna desempenha papel fundamental na estrutura e operação da instituição. A participação dos servidores em treinamentos relacionados a esse eixo é essencial para aprimorar suas competências, garantindo que suas atividades estejam alinhadas com os objetivos estratégicos da corporação e contribuam para o seu funcionamento eficiente.

4 – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

4.1. O curso exclusivo da Fundação Instituto de Administração, será ministrado na modalidade 100% EAD. Será um total de 80 horas de capacitação, que ocorrerá entre os dias 27 de maio e 05 de agosto de 2025. Serão capacitados 05 (cinco) servidores da SEDEC/CBMERJ;

4.1.1 O curso, tem por objetivo geral do treinamento é apresentar a importância do big data e da inteligência artificial na área de auditoria e suas principais aplicações, bem como, as principais metodologias para análise de dados utilizada na área de auditoria, além de capacitar os profissionais de auditoria na aplicação de alguns modelos estatísticos para a adequada tomada de decisão.

PÚBLICO-ALVO:

Profissionais da área de auditoria que desejam aprimorar seus conhecimentos e obter uma capacitação em técnicas de estatística aplicada e inteligência artificial.

4.1.2 A programação se encontra anexa ao p.p. (93177071)

4.1.3 A Proposta comercial se encontra anexa ao p.p. (Documento nº 91235229)

4.2. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA NÃO CONTÍNUA (POR ESCOPO):

4.2.1. Visto que as obrigações contratuais ocorrerão pela conclusão de seu objeto, o serviço objeto do presente pleito é classificado como prestado de forma não contínua.

4.2.2. Outrossim, há que se considerar o posicionamento expedido pelo Tribunal de Contas da União, dispõe que:

*"Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.** Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**" (TCU. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008. (sem grifos no original)*

5 – DA JUSTIFICATIVA DO VALOR:

5.1 A hipótese de inexigibilidade da presente contratação está embasada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21, que permite a contratação direta sempre que houver **inviabilidade de competição**.

5.2 A justificativa do preço foi realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não se pautou em eventuais cursos similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

5.3 Para demonstrar a razoabilidade do preço, foi verificado se a empresa escolhida demonstra que os preços ofertados para a Administração contratante guarda consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

5.4 Sobre isso, vale citar o **Acórdão n° 522/2014 - Plenário - TCU:**

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como **fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado".** (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

5.5 Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa n° 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto **a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**" (Grifamos)

5.6 Desta forma, resta justificado o preço obtido na proposta comercial, coadunando com o princípio da legalidade e da economicidade, bem como mostra que a contratação se encontra de acordo com as boas práticas administrativas

6 – DO PAGAMENTO:

6.1 Em que pese a opção pelo parcelamento do serviço, tal escolha mostra-se inadequada a uma gestão eficiente, tendo em vista a possibilidade de elevado número de contratos, o que pode onerar o trabalho da administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a celeridade processual, e consequentemente a eficácia dos resultados pretendidos. Assim, de forma a não afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, deverá ser ofertado de maneira global, sendo inviável o fornecimento de forma parcelada.

7 - REGULARIDADE FISCAL E HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

No que concerne à documentação de habilitação da contratada (91216947), em atendimento ao que preconiza o art. 91, da Lei nº14.133/21, informamos que tal condicionante para a efetivação do contrato será avaliado pelo Departamento Geral de Administração e Finanças da SEDEC/CBMERJ. Assim, quando da celebração do instrumento, a empresa contratada deverá comprovar todas as condições de habilitação e qualificação.

O setor técnico ao tempo da contratação verificará cumprimento dos requisitos de habilitação, atentando-se quanto à autenticidade e validade da documentação apresentada.

8 - DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1. Os serviços efetuados serão objetos de constante avaliação, com o escopo de averiguar sua conformidade quantitativa e qualitativa, não eximindo a responsabilidade de execução dos serviços por parte da CONTRATADA.

8.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da Contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

8.3. O recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, será realizado pelo FISCAL, que analisará os relatórios e toda documentação apresentada, e caso haja irregularidades que

impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicará à CONTRATADA, por escrito, os itens que devem ser corrigidos e/ou substituídos.

8.4. O FISCAL emitirá termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentação apresentados, e comunicará a CONTRATADA para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato.

8.5. A aprovação da qualidade do serviço, pelo FISCAL, não exclui a responsabilidade civil da Contratada por vícios de qualidade ou técnico do serviço ou em desacordo com o exigido neste Termo de Referência.

8.6. A participação nos eventos e seu pagamento está condicionado a apresentação da carta de exclusividade para o evento que será enviado oportunamente pelo CONTRATADA.

9 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Antes de apresentar sua proposta, o prestador de serviço deverá analisar consultar as especificações, executando todos os levantamentos, de modo a não incorrer em omissões, que jamais poderão ser alegadas ao serviço em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alteração da data de entrega ou de qualidade.

9.2. Encaminhar via e-mail, cópia do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), Certidões de Regularidade Fiscal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

9.3. Ressarcir os eventuais prejuízos causados a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.

9.4. Indicar, por escrito, preposto ou profissional equivalente (e seu eventual substituto), fornecendo número de telefone e e-mail para contato, ao qual a CONTRATANTE possa se reportar quanto à fiel execução do serviço e cuidar para que esse profissional alocado mantenha permanente contato com os responsáveis pela fiscalização e gestão do serviço.

10 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Fornecer a CONTRATADA, Ordem de Serviço e Nota de empenho para o início do serviço, indicando o dia que o fornecimento da chave de acesso deverá ser disponibilizado;

10.2. Efetuar os pagamentos nos prazos indicados;

10.3. Oferecer todas as condições e informações necessárias para que a CONTRATADA possa executar o serviço dentro das especificações exigidas neste Termo de Referência;

10.4. Emitir nota de empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente ao serviço prestado;

10.5. Encaminhar a nota de empenho para a contratada;

10.6. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, proporcionando todas as condições para que a mesma possa cumprir suas obrigações;

10.7. Notificar, por escrito, a CONTRATADA na ocorrência de eventuais falhas no curso do serviço, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Termo de Referência.

11 - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

11.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma prevista de lei;

11.2. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços;

11.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência;

11.4. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.5. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

12 - DAS PENALIDADES:

12.1. A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às sanções previstas na Lei n.º 14.133/21 e demais normas pertinentes, assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório;

12.1.1. A multa administrativa prevista no inciso II do art. 162 da Lei n.º 14.133/21, corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento) do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas, e poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra penalidade, não possuindo caráter compensatório e o seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;

12.1.2. Nas reincidências específicas, deverá corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do Contrato ou do empenho, conforme preceitua o artigo 87 do Decreto Estadual n.º 3.149/80.

12.2. As multas devidas e/ou prejuízos causados à contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Estado, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente;

12.3. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13 - DO PAGAMENTO:

13.1. O pagamento deverá ser efetuado em nome da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, com sede em SÃO PAULO/SP, sendo demais dados bancários conforme arquivo em anexo.

13.2. Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado - BRADESCO, cujo número e agência deverão ser informados pela CONTRATADA:

13.1.1. No caso da CONTRATADA estar estabelecida em localidade que não possua agência da Instituição Financeira atualmente contratada pelo Estado ou caso verificada pelo Órgão Gestor a impossibilidade de a CONTRATADA, em razão de negativa expressa da Instituição Financeira contratada pelo Estado, abrir ou manter conta corrente naquela Instituição Financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pela CONTRATADA.

13.2. O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data final do período de adimplemento.

13.2.1 Considera-se adimplemento o cumprimento das obrigações contratuais, devidamente atestada pelos FISCALIS.

13.3. A CONTRATADA deverá comprovar, no ato da apresentação da fatura, o cumprimento referente ao mês antecedente, das obrigações abaixo:

13.3.1. Recolhimento da contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

13.3.2. Recolhimento do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

13.4. O FISCAL do contrato terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para atestar a nota fiscal e encaminhá-la para pagamento.

13.5. Em caso de erro, a fatura será devolvida à CONTRATADA, e o prazo referido no subitem anterior retornará à contagem inicial.

14 - GARANTIA

Em razão da natureza do serviço prestado, entende-se que não existe a necessidade da exigência de garantia contratual.

15- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos necessários à realização do objeto ora licitado correrão à conta do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM)** e estarão vinculados à seguinte dotação orçamentária::

FONTE: 232

PROGRAMA DE TRABALHO: Os recursos necessários à realização do objeto ora licitado correrão à conta do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM)** e estarão vinculados à seguinte dotação orçamentária:

NATUREZA DA DESPESA: 33903921 - Treinamento, Recrutamento e Seleção de Pessoa

16 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO:

16.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos art 115 da Lei nº 14.1333, de 2021;

16.2 O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços;

16.3 A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência;

16.4 O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021;

16.5 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.6 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

17 – RESULTADOS ESPERADOS:

O anseio desta Controladoria, ao realizar tal solicitação de capacitação, é tornar os participantes capazes de:

- Atualização no campo de Auditoria e Controle Público;
- Tomar decisões que favoreçam o alcance dos objetivos da Administração;
- Formação ampla e atual do tema, sob a ótica de autoridades, juristas e profissionais dos órgão de controle.

18 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO:

18.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos art 115 da Lei nº 14.1333, de 2021;

18.2 O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços;

18.3 A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência;

18.4 O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021;

18.5 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

18.6 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

19 - ASSINATURA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Elaborado por:

ANESIA CRISTINA GOMES DE FARIA - 1º TEN BM QOA/02
RG CBMERJ: 30.596
Id.Funcional: 004142480-8
E-mail: anesia@cbmerj.rj.gov.br

BRUNO POLYCARPO PALMERIM DIAS - MAJ BM QOC/05
RG CBMERJ: 36.596
Id.Funcional: 004214919-3
E-mail: brunopolycarpo@gmail.com

PAULA FARIA DAFLON TEIXEIRA - TEN CEL BM QOS/FARM/08
RG CBMERJ: 41.709
Id.Funcional: 004339243-1
E-mail: pauladaflon@cbmerj.rj.gov.br

Aprovado Por:

CRISTIANO PINTO DOS SANTOS - CEL BM
Controlador da SEDEC
ID. Funcional **000613356-8**

Rio de Janeiro, 13 janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Pinto dos Santos, Controlador da SEDEC**, em 21/02/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANESIA CRISTINA GOMES DE FARIA, Oficial Administrativo**, em 21/02/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Faria Daflon Teixeira, Coordenador da C/1 - Coordenação de Integridade e Análise de Riscos da Controladoria da SEDEC**, em 21/02/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Polycarpo Palmerim Dias, Coordenador da C/3 - Coordenação de Auditoria e Fiscalização da Controladoria da SEDEC**, em 21/02/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **91215569** e o código CRC **C1C94C9F**.

Referência: Processo nº SEI-270002/000110/2025

SEI nº 91215569

Praça da República, 45, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-350
Telefone: - <http://www.defesacivil.rj.gov.br/>